



DESPACHO Nº 481/2020 - GPRES.

Processo: 202000047000184/008-06

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO

Assunto: 008-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

Destinação: CONTROLE INTERNO

Tipo de Despacho: Interlocutório

1. Tratam os presentes autos da formalização de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, visando à contratação de Agente de Integração, público ou privado, para recrutar, selecionar e administrar o Programa de Estágio, não obrigatório, junto às instituições de ensino, de estudantes de nível superior e médio, para preenchimento de até 129 (cento e vinte e nove) bolsas de estágio no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo 120 (cento e vinte) de alunos universitários e 09 (nove) de alunos do Ensino Médio, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução TCE nº 01/2008 e de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

2. Por meio do Edital nº 005/2020, foi realizada a Licitação para referida contratação na forma de Pregão Eletrônico, em 27/04/2020, às 09h00min, oportunidade em que a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA ofertou o melhor lance, apresentando na sequência a proposta e documentações de habilitação (Eventos 24 e 25 e-TCE).

3. Conforme disposto no Edital convocatório e legislação pertinente, foi oportunizada a apresentação de recursos e, acerca da decisão que declarou a vencedora do certame, foi interposto recurso pela empresa INOVA GS LTDA, aduzindo que *“o valor final apresentado é inexecúvel”* (Evento 26 e-TCE). Apresentadas as contrarrazões pela empresa vencedora do certame licitatório (Evento 27 e-TCE), o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidiram conhecer do recurso e, no mérito, julgou-lhe improcedente, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, por entender ausentes os elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante (Evento 28 e-TCE).

4. Por fim, mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados à Presidência desta Corte (instância hierarquicamente superior) para conhecimento e deliberação acerca da decisão expedida pelo Pregoeiro e adjudicação e homologação do certame, nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/02.

5. É o Relatório, passo à decisão.



6. Analisando o caso concreto, observa-se que a empresa recorrente apresentou as razões recursais de forma tempestiva, limitando seus pedidos ao efetivo recebimento da peça recursal que alega serem os valores ofertados pela vencedora inexequíveis, em desobediência ao disciplinado no inciso II do artigo 48 da lei nº 8.666/93.

7. Passando à análise do mérito do recurso, conforme apontado pelo Pregoeiro na decisão administrativa do recurso, a comprovação de proposta inexequível deve ser objetivamente demonstrada e ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta demonstrando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU. Seguem algumas decisões:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.” (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.” (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018)

8. Nesse sentido, além das Cortes de Contas também possui o mesmo entendimento o Poder Judiciário, no sentido de que não pode ser a proposta presumida inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.

9. Analisando também as Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, ficou demonstrada a exequibilidade dos valores apresentados, inclusive, por meio da apresentação de contrato cujos valores se assemelham aos da presente licitação. Ressalta-se ainda, que a aludida empresa demonstra em seu estatuto social ser uma associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, existindo posicionamento do Tribunal de Contas da União de que *“não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas*



pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente, à inexecução da proposta” – ACORDÃO nº 325/07 – TCU- PLENÁRIO.

10. Dessa forma, restando consagrado que a inexecuibilidade de proposta depende de prova a ser demonstrada por quem alega, na hipótese deste certame a recorrente não fundamentou sua alegação em qualquer prova idônea, de sorte a demonstrar à Administração a inexecuibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexecuibilidade” da proposta, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora.

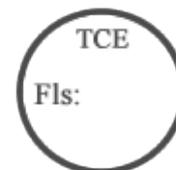
11. Nesse sentido, esta Presidência compartilha dos fundamentos apresentados na análise do recurso administrativo, acatando-o na sua totalidade, e conclui que o recurso, apesar de apresentado de forma tempestiva, não foi capaz de materializar qualquer comprovação da necessidade de modificação do ato do pregoeiro responsável pelo certame. Assim, **conheço** do presente recurso administrativo interposto pela empresa INOVA GS LTDA. E, no mérito, **nego provimento** pelos fundamentos supramencionados.

12. Ao teor de todo o exposto, **ADJUDICO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2020 à vencedora da referida licitação, empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, com proposta no valor total de R\$ 7.199,00 (sete mil, cento e noventa e nove reais), e **HOMOLOGO** o resultado da licitação supramencionada, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/02 bem como do art. 12, inciso XXI, do Decreto Estadual nº 7468/11.

13. Ao Controle Interno nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2019.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

CELMAR RECH
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº 481/2020 - GPRES



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000184 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571922702561141052102102481881481052771532361242461>